



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO N° 25.2019.CPL.0371534.2019.013885

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.030/2019-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA RM ASSESSORIA LTDA., CNPJ 34.053.523/0001-18, EM **19 DE AGOSTO DE 2019**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDA. RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO EDITAL.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e, conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **RM ASSESSORIA LTDA.**, CNPJ 34.053.523/0001-18, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.030/2019-CPL/MP/PGJ - SRP, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de bufê, objetivando atender aos eventos a serem realizados pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, na cidade de Manaus, por um período de 12 (doze) meses, conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e seus anexos.*

c) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

d) **RETIFICAR** o edital com consequente **ALTERAÇÃO DA DATA** de realização do certame, uma vez que houve alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentraram nesta Comissão Permanente de Licitação, em **19 de agosto de 2019**, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.030/2019-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pela empresa **RM ASSESSORIA LTDA.**, CNPJ 34.053.523/0001-18, questionando ausência do Anexo I - Opções de Cardápio junto ao **TERMO DE REFERÊNCIA N° 5.2019.ARPC.0347333.2019.013885** . Eis a transcrição do teor das solicitações:

"Boa tarde Senhores, solicito ANEXO I - OPÇÕES DE CARDÁPIO, referente ao Pregão Eletrônico 4030/2019 - PGJ - Formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de bufê, objetivando atender aos eventos a serem realizados pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, na cidade de Manaus, por um período de 12 (doze) meses. No Edital disponível no ComprasNet não vem vinculado esse Anexo. No aguardo para ofertarmos nossos preços.

Regina Mendonça

RM ASSESSORIA LTDA.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 10.2 do Edital, estipulando que:

10.2 Os pedidos de esclarecimentos, que deverá obrigatoriamente conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ) (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011), serão enviados ao Pregoeiro até o dia 23/08/2019, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 29/08/2019, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 3 (três) dias úteis, até o dia 26/08/19, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado requerer esclarecimentos, conforme demonstrado no dispositivo editalício supracitado.

Como dito alhures, a interessada, empresa RM ASSESSORIA LTDA., CNPJ 34.053.523/0001-18, interpôs sua solicitação no dia 19/08/2019, às 13h.35min., via e-mail, ao endereço institucional deste Comitê. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **tempestiva**.

Sendo assim, passemos à análise.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Tão logo recebido o pedido de esclarecimento em tela, este Comitê procedeu por diligenciar os autos do certame, verificando de fato a ausência do Anexo I - Opções de Cardápio, bem como do Anexo - Boas Práticas para o Serviço de Alimentação, razão pela qual o questionamento foi encaminhado, via **MEMORANDO Nº 272.2019.CPL.0370898.2019.013885**, ao setor solicitante e competente, no intuito de que se fizesse a juntada dos documentos de referência. Em resposta, o setor procedeu suas juntadas através dos docs. 0371464 e 0370898.

Em face do exposto acima, este Presidente, em cumprimento ao **“item 11”** do ato convocatório, considera esclarecida a solicitação, devendo o Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.030/2019-CPL/MP/PGJ - SRP ser republicado pelos motivos abaixo elencados.

Tendo em vista a ausência dos documentos, Anexo I - Opções de Cardápio e Anexo - Boas Práticas para o Serviço de Alimentação, partes integrantes e obrigatórias do Instrumento Convocatório, e tendo por corolário os *Princípios da Isonomia e Publicidade*, tornar-se-á necessária a juntada dos documentos junto ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.030/2019-CPL/MP/PGJ - SRP, sua consequente republicação e portanto alteração de data de abertura do certame.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo e, conheço da solicitação feita pela empresa **RM ASSESSORIA LTDA.**, CNPJ 34.053.523/0001-18, para, no mérito, reputar esclarecidos o questionamento.

Considerando que o teor da presente decisão pode afetar a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **determino:**

- juntada do Anexo I - Opções de Cardápio e Anexo - Boas Práticas para o Serviço de Alimentação;
- republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.030/2019-CPL/MP/PGJ - SRP, com consequente alteração da data de abertura do certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 21 de agosto de 2019.

Edson Frederico Lima Paes Barreto
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Ato PGJ n.º 194/2019 - DOMPE, Ed. 1863, de 1º.07.2019
Matrícula n.º 001.042-1A

¹In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

²Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

³Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]
XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 21/08/2019, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0371534** e o código CRC **DFC871F4**.